***LEI Nº 3420, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002.***

Reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS:**

**ART. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDER - de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Fica assegurada a participação efetivos dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

**DA COMPETÊNCIA**

**ART. 2º -** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER):

I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II - Participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS - e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III - Exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;

IV - Sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município;

VI - Articular-se com outros conselhos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII - Acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX - Propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do município;

X - Articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

XI - Articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII - Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII - Coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XIV - Coordenar, articular e adequar as políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos de seu território.

**ART. 3º -** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou em suas proximidades;

IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos os requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aqüífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**ART. 4º -** O COMDER tem foro e sede no município de Formiga

**ART. 5º -** O mandato dos membros do COMDER será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e é considerado relevante exercício prestado ao município.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO**

**ART. 6º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Formiga (COMDER), será constituído pelos seguintes membros:

I - Dois representantes da Secretaria de Fomento ao Desenvolvimento, sendo um do Departamento de Agricultura e Pecuária e um do Departamento de Industria e Comércio;

II - Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV - Um representante da EMATER, Escritório em Formiga;

V - Um representante da Câmara Municipal de Formiga;

VI - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Formiga;

VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formiga;

VIII - Um representante da Pastoral da Terra;

IX - Cinco representantes de agricultores familiar, das Comunidades rurais e Associações rurais.

**§ 1º -** O presidente do Conselho será escolhido entre os membros do referido Conselho.

**§ 2º -** Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho.

**§ 3º -** Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de :

I - Coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II - Secretaria, que registre e gerência a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

**§ 4º -** Os membros do COMDER serão nomeados pelo Prefeito municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

**ART. 7º -** As atividades do COMDER reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselho é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do COMDER e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de 03 (três) faltas consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa.

III - Os conselheiros poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou classe representativa, ou autoridade responsável apresentada à presidência do Conselho.

IV - Cada membro do COMDER, terá direito a um único voto nas sessões plenárias.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

**ART. 8º -** O COMDER terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenária como órgão de deliberação máxima;

II - As plenárias serão realizadas ordinariamente mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da metade mais um de seus membros.

III - A diretoria será composta por presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro e terá o mandato de 2 anos;

IV - Será criado um Fundo Municipal e seu gestor será indicado pelo Prefeito Municipal e seu funcionamento será regulamentado pelo Regimento Interno.

V - A Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o COMDER cumprir as suas atribuições.

**ART. 9º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 10 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3300, de 28 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de novembro de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete